SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010824-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Processo Digital nº: 1010824-59.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Seguro

Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Bruno Matias de Freitas

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BRUNO MATIAS DE FREITAS ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 14/02/2017, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.087,50. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 2.362,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago ao autor. No mais, sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 169/174.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de

fls. 175/176.

212/213.

Laudo pericial encartado a fls. 191/195 e esclarecimentos

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente de trânsito em 14/02/2017.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se deu</u> conforme já dito, em 14/02/2017, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 191/195 revela que o acidente resultou para o demandante uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde ao somatório de 17,5% + 12,5% ou seja **31%** (textual de fls. 194).

Como no caso – a própria inicial admite – já foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, que correspondem a 17,5% do teto, cabe à ré complementar a indenização no percentual de 12,5% que correspondem a R\$ 1.687,50.

É o que fica decidido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, BRUNO MATIAS DE FREITAS, a diferença de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 12,5% correspondente a diferença da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 19/07/2017 (fls. 104), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor que fixo em 10% do valor total da condenação e fixo honorários advocatícios ao patrono do requerido, que também fixo em 10% do valor total da condenação. Observese que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA